



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046075-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉIA ALVES DO Ó (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046075-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDRÉIA ALVES DO Ó

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40387

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Superveniência de r. sentença de parcial procedência – Cognição sumária suprida por cognição exauriente – Perda de objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉIA ALVES DO Ó**, tirado contra a r. decisão de fl. 43 da Origem, que, em *ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada e c/c de indenização por danos morais* ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A requerer a antecipação da tutela recursal (fl. 09, item 4.1), sustenta a presença dos requisitos autorizadores para determinar o reestabelecimento do acesso à conta na rede social do *Instagram* @aandreiasemijoias, em 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 14/15, sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme informação da agravada de fl. 20, com cópia às fls. 21/24, verifica-se que, em 17/03/2025, houve prolação de r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão interlocutória agravada, dado o caráter provisório desta, desaparece o interesse recursal da agravante, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator